



PROJETO DE LEI N.º 509/2026

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DELEGADO PÉRICLES

INSTITUI os Níveis de Risco Térmico e as medidas de proteção correspondentes durante episódios de calor extremo no Estado do Amazonas. (PROTOCOLO DE RISCO DE EXTREMO CALOR)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DAS DEFINIÇÕES E DOS NÍVEIS DE RISCO TÉRMICO

Art. 1.º Esta Lei institui os Níveis de Risco Térmico e estabelece as medidas de proteção da vida, da saúde e da integridade física das pessoas, bem como de proteção dos animais, correspondentes a cada nível, durante episódios de calor extremo ocorridos no território do Estado do Amazonas.

§ 1.º Os deveres instituídos por esta Lei dirigem-se exclusivamente a pessoas físicas e jurídicas de direito privado e aos delegatários de serviço público estadual, não implicando criação, estruturação, extinção ou atribuição de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, nem instituição de programa, plano, política pública ou diretriz de governo.

§ 2.º A observância desta Lei não depende de regulamentação, de credenciamento, de cadastro, de licença específica ou de qualquer ato prévio de autoridade estadual.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – índice de calor: temperatura aparente resultante da combinação entre a temperatura do ar e a umidade relativa do ar, calculada segundo a metodologia adotada pelo órgão federal de meteorologia;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – episódio de calor extremo: o período de vigência dos Níveis de Risco Térmico 2 a 5, definidos no art. 3.º;

III – pessoas em maior risco térmico: crianças de até 6 (seis) anos de idade, gestantes e lactantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas em situação de rua, pessoas submetidas a tratamento de saúde continuado e pessoas que exerçam atividade de risco térmico;

IV – atividade de risco térmico: a atividade laboral, esportiva, recreativa, educacional ou de concentração de público realizada em área externa sujeita à radiação solar direta, sem climatização, refrigeração ou sombreamento adequado;

V – ponto de hidratação: local sinalizado, de acesso livre e gratuito, no qual seja disponibilizada água potável em temperatura própria ao consumo humano;

VI – animal comunitário: aquele que estabelece vínculo de dependência e manutenção com a comunidade do local onde vive, nos termos da legislação estadual de proteção animal;

VII – sujeito obrigado: a pessoa física ou jurídica de direito privado, bem como o delegatário de serviço público estadual, a quem esta Lei atribua dever específico.

Art. 3.º Fica instituído o Nível de Risco Térmico – NRT, escala de 5 (cinco) graus destinada a graduar as medidas de proteção previstas nesta Lei, assim classificada:

I – NRT 1 – Normalidade: ausência de aviso oficial de temperatura elevada e índice de calor projetado inferior a 36 °C (trinta e seis graus Celsius);

II – NRT 2 – Atenção: índice de calor projetado ou registrado entre 36 °C (trinta e seis graus Celsius) e 40 °C (quarenta graus Celsius) por 1 (um) ou 2 (dois) dias consecutivos, ou vigência de aviso oficial de perigo potencial;

III – NRT 3 – Alerta: índice de calor projetado ou registrado entre 36 °C (trinta e seis graus Celsius) e 40 °C (quarenta graus Celsius), com previsão de permanência ou elevação por, no mínimo, 3 (três) dias consecutivos, ou vigência de aviso oficial de perigo;

IV – NRT 4 – Alerta Máximo: índice de calor projetado ou registrado entre 40 °C (quarenta graus Celsius) e 44 °C (quarenta e quatro graus Celsius), com previsão de permanência ou elevação por, no mínimo, 3 (três) dias consecutivos, ou vigência de aviso oficial de grande perigo;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

V – NRT 5 – Emergência Térmica: índice de calor projetado ou registrado superior a 44 °C (quarenta e quatro graus Celsius), com previsão de permanência ou elevação por, no mínimo, 3 (três) dias consecutivos.

§ 1.º Para a classificação dos níveis previstos nos incisos II a V, exige-se a permanência do índice de calor por, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias, quando situado entre 36 °C e 44 °C, e por, no mínimo, 2 (duas) horas diárias, quando superior a 44 °C.

§ 2.º Considerada a elevada umidade relativa característica do clima equatorial úmido, adota-se obrigatoriamente o índice de calor, e não a temperatura do ar isoladamente, como parâmetro de classificação no Estado do Amazonas.

§ 3.º A vigência de aviso, alerta ou classificação de excesso de calor emitido por instrumento oficial federal de vigilância em saúde deflagra, no mínimo, o NRT 3.

§ 4.º Havendo concorrência entre os critérios deste artigo, prevalecerá o nível mais elevado.

§ 5.º A classificação é apurada por Município ou por área geográfica abrangida pelo aviso oficial, a partir dos dados da estação meteorológica oficial mais próxima.

Art. 4.º Os deveres previstos nesta Lei incidem automaticamente com o início do Nível de Risco Térmico correspondente e cessam com a sua redução, dispensado qualquer ato estadual de reconhecimento, declaração, homologação ou comunicação.

§ 1.º A divulgação, pelo órgão emissor, dos dados meteorológicos e dos avisos oficiais em meio eletrônico de acesso público é suficiente e bastante para a produção dos efeitos desta Lei.

§ 2.º Prevalecerá sempre a medida que resultar em proteção mais ampla à pessoa humana e ao animal.

Art. 5.º As medidas previstas nesta Lei observarão a seguinte escala geral de deflagração, sem prejuízo das disposições específicas dos Capítulos II a IX:

I – a partir do NRT 2: dever de informação e disponibilização gratuita de água potável;

II – a partir do NRT 3: crescem-se o dever de abrigo e sombreamento, a prioridade de atendimento às pessoas em maior risco térmico e a vedação de permanência forçada sob radiação solar direta;





III – a partir do NRT 4: acresce-se o dever de adaptação das atividades de risco térmico, mediante deslocamento de horário, redução de duração, ampliação de pausas ou transferência para ambiente abrigado;

IV – no NRT 5: acresce-se o dever de interrupção, entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas, das atividades de risco térmico que não tenham sido adaptadas na forma do inciso III.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E AO ABRIGO TÉRMICO EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 6.º A partir do NRT 2, os estabelecimentos privados que mantenham ponto fixo de atendimento presencial ao público no Estado do Amazonas ficam obrigados a disponibilizar, gratuitamente, água potável às pessoas que neles se encontrem.

§ 1.º É vedada a cobrança de qualquer valor, inclusive a título de recipiente, de serviço, de taxa ou de consumação mínima.

§ 2.º O dever é satisfeito pela disponibilização de bebedouro em funcionamento, de reservatório com torneira ou de fornecimento mediante solicitação, admitido o uso de recipiente próprio trazido pela pessoa atendida.

§ 3.º O disposto neste artigo não afasta as normas sanitárias aplicáveis ao armazenamento e à distribuição de água potável.

§ 4.º O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos cuja atividade econômica principal consista no fornecimento de alimentos ou de bebidas, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, quiosques e similares, aos quais é assegurada a livre comercialização de água e das demais bebidas que ofereçam.

Art. 7.º A partir do NRT 3, os estabelecimentos privados com área de circulação de público igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), tais como centros comerciais, hipermercados e galerias, ficam obrigados a:

I – manter em regular funcionamento, nas áreas comuns, os sistemas de climatização ou de ventilação de que disponham;

II – manter acessível ao público, independentemente de consumo ou de qualquer contrapartida, área de descanso ventilada ou climatizada, dotada de assentos;





III – manter em funcionamento e franqueado ao público, independentemente de consumo, ao menos um sanitário e um ponto de hidratação;

IV – sinalizar de forma visível a localização da área de descanso, do sanitário e do ponto de hidratação.

Art. 8.º A partir do NRT 3, é vedado ao sujeito obrigado exigir ou tolerar a permanência de pessoas em fila formada em área exposta diretamente à radiação solar, sem cobertura ou sombreamento.

Parágrafo único. Não sendo possível o sombreamento integral, o sujeito obrigado assegurará às pessoas em maior risco térmico atendimento prioritário e permanência em área abrigada, e oferecerá água potável às pessoas em fila.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Art. 9.º A partir do NRT 2, os operadores dos serviços públicos de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros delegados pelo Estado do Amazonas ficam obrigados a:

I – manter em regular funcionamento, durante toda a viagem, os sistemas de climatização ou de ventilação exigidos no respectivo instrumento de outorga;

II – disponibilizar água potável gratuita aos passageiros, a bordo, nas viagens de duração igual ou superior a 2 (duas) horas;

III – manter desobstruídas as aberturas de ventilação natural e as áreas de circulação de ar dos compartimentos destinados a passageiros;

IV – informar aos passageiros, no embarque, o Nível de Risco Térmico vigente e as recomendações de hidratação;

V – assegurar às pessoas em maior risco térmico a acomodação em local abrigado da radiação solar direta, sempre que a embarcação ou o veículo dispuser de área com tal característica.





§ 1.º A partir do NRT 4, é vedado o transporte de passageiros em convés ou compartimento descoberto sem sombreamento, bem como o embarque em número superior à lotação autorizada.

§ 2.º O descumprimento deste artigo constitui prestação de serviço inadequado, para os efeitos do art. 6.º da Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da legislação estadual de regência do respectivo serviço.

§ 3.º A fiscalização observará as atribuições já cometidas, pela legislação vigente, ao ente regulador do respectivo serviço, não se instituindo por esta Lei competência nova.

Art. 10. A partir do NRT 2, os terminais rodoviários e hidroviários de passageiros explorados por particular ou por delegatário ficam obrigados a manter área de espera coberta e ventilada, ponto de hidratação em funcionamento e sanitário franqueado aos usuários.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS E DAS ATIVIDADES COLETIVAS EM ÁREAS ABERTAS E EM PARQUES E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 11. A partir do NRT 3, o organizador de evento realizado ao ar livre ou em ambiente não climatizado, com público estimado ou efetivo superior a 500 (quinhentas) pessoas, fica obrigado a:

- I – manter pontos de hidratação gratuitos, na proporção mínima de 1 (um) para cada 500 (quinhentas) pessoas de público estimado, distribuídos de modo a evitar aglomeração;
- II – disponibilizar área de descanso coberta ou sombreada, com assentos, dimensionada para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do público estimado;
- III – permitir o ingresso e a permanência do público com recipiente próprio para água, transparente, sem tampa rígida e com capacidade de até 1 (um) litro;
- IV – informar o público, na bilheteria física, no sítio eletrônico de venda de ingressos e nos acessos ao local, sobre o Nível de Risco Térmico vigente e sobre a localização dos pontos de hidratação e das áreas de descanso;
- V – assegurar às pessoas em maior risco térmico acesso prioritário às áreas de descanso.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1.º A partir do NRT 4, o organizador adaptará o evento, mediante deslocamento de horário, redução de duração, ampliação do número de pontos de hidratação ou transferência para ambiente abrigado.

§ 2.º No NRT 5, é vedada a realização, entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas, de evento em área descoberta que não tenha sido adaptado na forma do § 1.º, assegurada ao adquirente de ingresso a restituição integral do valor pago, sem ônus, em caso de cancelamento ou adiamento.

§ 3.º É vedada a cobrança de qualquer valor pela água potável disponibilizada nos pontos de hidratação, bem como a exigência de aquisição de recipiente do organizador ou de terceiro por ele indicado.

Art. 12. A partir do NRT 3, o organizador de atividade física, esportiva, recreativa ou de treinamento coletivo, com ou sem fins lucrativos, realizada com 10 (dez) ou mais participantes em parque, praça, orla, via ou qualquer outra área pública de uso comum do povo, fica obrigado a:

- I – manter ponto de hidratação disponível aos participantes durante toda a atividade;
- II – informar previamente aos participantes o Nível de Risco Térmico vigente e os sinais de alerta de agravo à saúde relacionado ao calor;
- III – manter, entre os responsáveis pela atividade, ao menos uma pessoa capacitada em primeiros socorros e meio de comunicação apto ao acionamento de socorro;
- IV – interromper imediatamente a participação de quem apresente sinais de agravo à saúde relacionado ao calor e providenciar o encaminhamento a serviço de saúde.

§ 1.º A partir do NRT 4, a atividade será deslocada para horário anterior às 10 (dez) ou posterior às 16 (dezesesseis) horas, ou transferida para ambiente abrigado ou área sombreada.

§ 2.º No NRT 5, é vedada a realização da atividade em área descoberta entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se, entre outros, a assessorias esportivas, escolas de esporte, academias, treinadores autônomos e organizadores de corridas, caminhadas e passeios ciclísticos.





§ 4.º Respeitar-se-á a competência dos Municípios quanto à administração dos bens públicos municipais e ao licenciamento local das atividades.

Art. 13. A partir do NRT 2, os concessionários, permissionários, autorizatários e demais particulares que explorem atividade econômica ou de visitação em parques, praças, orlas, unidades de conservação estaduais e demais áreas públicas de uso comum do povo ficam obrigados a:

I – manter ponto de hidratação gratuito em funcionamento, franqueado ao público, independentemente de consumo;

II – manter em condições de uso os bebedouros e sanitários existentes na área sob sua exploração;

III – afixar, em local visível, a informação de que trata o art. 25.

§ 1.º A partir do NRT 3, manterão franqueada ao público área de sombra ou cobertura com assentos, quando existente na área explorada.

§ 2.º A partir do NRT 4, os condutores de visitantes, operadores de turismo e organizadores de atividades de visitação em unidades de conservação estaduais desenvolverão as trilhas e demais atividades em área descoberta fora do intervalo compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas, observado o respectivo plano de manejo.

§ 3.º Este artigo não cria obrigação de investimento, de obra ou de custeio para o Poder Público, nem altera as condições econômico-financeiras dos instrumentos de outorga vigentes, aplicando-se exclusivamente à infraestrutura já existente na área explorada.

CAPÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ACOLHIMENTO E DE ENSINO

Art. 14. A partir do NRT 3, as instituições privadas de longa permanência para idosos, as casas de repouso, os abrigos e as demais entidades privadas de acolhimento institucional situadas no Estado do Amazonas ficam obrigadas a:

I – promover a oferta ativa e periódica de água potável às pessoas acolhidas, com registro em documento próprio da instituição;





- II – manter ventilados ou climatizados os ambientes de permanência e de repouso;
 - III – suspender ou transferir para horário de menor incidência solar as atividades externas programadas;
 - IV – comunicar aos familiares ou responsáveis legais, por meio idôneo, as medidas adotadas;
 - V – manter, em documento próprio, registro dos agravos à saúde relacionados ao calor eventualmente verificados, disponível à autoridade fiscalizadora e à autoridade sanitária.
- § 1.º A partir do NRT 4, será intensificada a vigilância sobre as pessoas acolhidas em maior risco térmico, com verificação periódica de estado de hidratação e de temperatura corporal.
- § 2.º O registro de que trata o inciso V não substitui nem dispensa as notificações compulsórias exigidas pela legislação sanitária federal.

Art. 15. A partir do NRT 3, os estabelecimentos de ensino da rede privada situados no Estado do Amazonas ficam obrigados a:

- I – suspender as atividades físicas e recreativas ao ar livre no intervalo compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesseis) horas, admitido o seu deslocamento para horário de menor incidência solar ou para ambiente abrigado;
- II – assegurar aos estudantes acesso irrestrito à água potável e ao sanitário, inclusive durante o período de aula;
- III – admitir a flexibilização do uso do uniforme escolar, dispensadas peças de agasalho e permitido o uso de vestuário leve e de chapéu ou boné nas áreas externas;
- IV – comunicar aos pais ou responsáveis, por meio idôneo, o Nível de Risco Térmico vigente e as medidas adotadas.

Parágrafo único. No NRT 5, são vedadas as atividades externas, as excursões e as competições esportivas em área descoberta, assegurada a reposição do conteúdo pedagógico sem ônus adicional às famílias.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 16. A partir do NRT 2, o acesso à água potável e ao sanitário assegurado por esta Lei é garantido a qualquer pessoa, independentemente de consumo, de vestuário, de aparência, de condição socioeconômica ou de qualquer outra característica pessoal.

§ 1.º A recusa fundada em situação de rua, em condição socioeconômica ou em características pessoais constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2.º O estabelecimento poderá condicionar o acesso ao sanitário a regras razoáveis e uniformes de segurança e de higiene, vedada qualquer distinção pessoal.

Art. 17. Nos Municípios em que vigore o NRT 4 ou o NRT 5, é vedada a elevação abusiva, sem justa causa, do preço de água potável envasada, de gelo, de sais de reidratação oral, de protetor solar e de energia elétrica de fonte alternativa destinada a uso residencial, nos termos do art. 39, X, da Lei federal n.º 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Presume-se abusiva, para os fins deste artigo, a elevação de preço superior à média praticada pelo próprio fornecedor nos 90 (noventa) dias anteriores ao início do episódio, corrigida por índice oficial, salvo comprovação documental de aumento correspondente de custo.

Art. 18. Nos Municípios em que o NRT 4 ou o NRT 5 coincidir com situação de emergência por estiagem formalmente reconhecida, os operadores do serviço público de transporte hidroviário intermunicipal darão prioridade de embarque à carga de água potável, gelo, medicamentos, oxigênio medicinal e insumos de saúde destinados a comunidades ribeirinhas, indígenas e de difícil acesso.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não gera direito a remuneração adicional a cargo do Poder Público nem altera as condições econômico-financeiras da outorga.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS QUE TRABALHAM EXPOSTAS AO CALOR EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 19. A partir do NRT 3, os estabelecimentos privados de que trata o caput do art. 6.º, observada a exceção do seu § 4.º, franquearão, gratuitamente e sem exigência de consumo,





de cadastro ou de qualquer contrapartida, o acesso a água potável e a sanitário às pessoas que exerçam atividade de risco térmico em logradouro público, notadamente entregadores e motoristas por aplicativo, mototaxistas, ambulantes, catadores de materiais recicláveis, carteiros e trabalhadores de obras e de serviços em via pública.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá sinalizar a adesão ao disposto neste artigo mediante identificação visível em sua fachada.

Art. 20. A partir do NRT 3, as empresas operadoras de plataformas digitais de intermediação de serviços de entrega e de transporte individual de passageiros que atuem no Estado do Amazonas ficam obrigadas a:

I – comunicar, pela própria plataforma e a cada pessoa conectada, o Nível de Risco Térmico vigente, os sinais de alerta de agravo à saúde relacionado ao calor e a recomendação de pausa e hidratação;

II – disponibilizar, na interface do aplicativo, a localização dos pontos de hidratação e dos estabelecimentos aderentes ao art. 19;

III – manter, durante o episódio, canal de atendimento específico para a comunicação de agravo à saúde relacionado ao calor.

§ 1.º A partir do NRT 4, é vedada, no intervalo compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas, a aplicação de bloqueio, de suspensão, de redução de pontuação, de exclusão de fila de prioridade ou de qualquer outra medida restritiva em razão de recusa de chamado, de pausa ou de desconexão temporária.

§ 2.º Os custos decorrentes do cumprimento deste artigo são de responsabilidade exclusiva das empresas operadoras, vedado, sob qualquer forma, o repasse às pessoas que se utilizam da plataforma.

§ 3.º Este artigo não dispõe sobre a natureza do vínculo entre a plataforma e a pessoa que dela se utiliza, sobre jornada, sobre remuneração ou sobre qualquer outro elemento de relação de trabalho, limitando-se a medidas de vigilância e de proteção da saúde, na forma do art. 200, II e VIII, da Constituição Federal.

Art. 21. A partir do NRT 3, as pessoas jurídicas contratadas pelo Estado do Amazonas ou por entidades da sua administração indireta para a execução de obras, de serviços de





engenharia ou de serviços contínuos que envolvam atividade a céu aberto ficam obrigadas a fornecer, sem qualquer ônus para os trabalhadores nelas alocados:

I – protetor solar de amplo espectro, em quantidade suficiente para reaplicação ao longo de toda a jornada;

II – cobertura para a cabeça e proteção para a nuca, e vestuário de trabalho leve e permeável, adequado à exposição solar;

III – água potável fresca, em quantidade suficiente e de acesso permanente na frente de trabalho;

IV – ponto de sombra ou abrigo destinado ao descanso e à recuperação térmica, na frente de trabalho ou em suas imediações.

§ 1.º A partir do NRT 4, a contratada adaptará a execução, mediante ampliação das pausas de recuperação térmica em área sombreada e deslocamento das atividades a céu aberto para fora do intervalo compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas, sempre que compatível com a natureza do objeto contratado.

§ 2.º No NRT 5, as atividades a céu aberto que não tenham sido adaptadas na forma do § 1.º serão interrompidas no intervalo compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas.

§ 3.º Os custos decorrentes deste artigo integram os encargos de execução do objeto e são de responsabilidade exclusiva da contratada, vedado o seu repasse aos trabalhadores e não gerando, por si só, direito a revisão de preços ou a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4.º O descumprimento deste artigo constitui inexecução parcial do contrato, sujeitando a contratada às sanções previstas no instrumento contratual e na legislação de licitações e contratos administrativos, sem prejuízo das demais sanções desta Lei.

§ 5.º Este artigo aplica-se aos contratos celebrados, aditados ou prorrogados após a entrada em vigor desta Lei, cujos instrumentos convocatórios e contratuais consignarão expressamente as obrigações nele previstas.

§ 6.º Este artigo não dispõe sobre jornada, sobre remuneração nem sobre qualquer outro elemento de relação de trabalho, limitando-se a estabelecer condição de execução dos contratos administrativos estaduais, na forma do art. 200, II e VIII, da Constituição Federal.





CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS EM EPISÓDIOS DE CALOR EXTREMO

Art. 22. A partir do NRT 2, nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser impedida, notificada, multada ou de qualquer modo sancionada por fornecer água potável e sombra a animais em situação de rua ou a animais comunitários em logradouro público.

§ 1.º No exercício da faculdade prevista no caput, observar-se-á que:

- a) os recipientes sejam reutilizáveis, mantidos limpos e com água renovada;
- b) os recipientes sejam posicionados em área sombreada, sem obstruir a circulação de pedestres, o acesso de veículos, a acessibilidade e as rotas de emergência;
- c) sejam observadas as normas municipais de uso e ocupação dos logradouros públicos.

§ 2.º Condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos privados, postos revendedores de combustíveis e templos de qualquer culto poderão manter bebedouros externos destinados a animais, observado o § 1.º.

§ 3.º É vedada a remoção, a inutilização ou o descarte de bebedouro regularmente instalado, salvo por decisão motivada de autoridade competente.

Art. 23. A partir do NRT 3, caracterizam maus-tratos, para os efeitos da Lei estadual n.º 6.670, de 22 de dezembro de 2023, sujeitando o infrator às sanções nela previstas, as seguintes condutas:

- I – manter animal preso, acorrentado ou confinado em área exposta à radiação solar direta, sem sombra permanente e sem água potável disponível;
- II – deixar animal no interior de veículo estacionado, ainda que por curto período e ainda que com janelas parcialmente abertas;
- III – transportar animal em compartimento fechado sem ventilação, em porta-malas ou sobre superfície metálica exposta à radiação solar direta;
- IV – submeter animal de tração a serviço no intervalo compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesesseis) horas, ou sem oferta de água e de pausa em área sombreada;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

V – a partir do NRT 4, submeter animal a exercício forçado, a adestramento ou a competição em área descoberta no intervalo compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesseis) horas.

Art. 24. A partir do NRT 3, os estabelecimentos privados que mantenham animais sob sua guarda, tais como estabelecimentos de comércio de animais, hotéis para animais, canis, gatis, criadouros, adestradores e clínicas veterinárias, ficam obrigados a:

I – manter água limpa, fresca e permanentemente disponível, com renovação periódica;

II – manter ventilados ou climatizados os ambientes de permanência, vedada a manutenção de animal em recinto sob radiação solar direta;

III – a partir do NRT 4, suspender o transporte de animais em veículo desprovido de climatização no intervalo compreendido entre 10 (dez) e 16 (dezesseis) horas;

IV – no NRT 5, suspender exposições, feiras e demais atividades de exibição ou comercialização de animais em área descoberta.

CAPÍTULO IX

DO DEVER DE INFORMAÇÃO

Art. 25. A partir do NRT 2, os sujeitos obrigados por esta Lei afixarão, em local de ampla visibilidade e em caracteres legíveis, informação que contenha:

I – o Nível de Risco Térmico vigente;

II – os sinais de alerta de agravo à saúde relacionado ao calor, notadamente sudorese excessiva, fraqueza, tontura, náusea, cefaleia, câibras musculares e confusão mental;

III – a recomendação de procurar imediatamente serviço de saúde na presença de tais sinais;

IV – a indicação dos direitos assegurados por esta Lei no respectivo estabelecimento ou atividade.

Parágrafo único. O conteúdo poderá reproduzir, integral ou parcialmente, material informativo já divulgado gratuitamente por órgão público de saúde, cabendo ao sujeito obrigado, exclusivamente às suas expensas, a confecção e a afixação do material.

CAPÍTULO X





DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 26. O descumprimento dos deveres previstos nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas do art. 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no exercício das atribuições que já lhes são conferidas pela legislação vigente, observado o procedimento do Decreto federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

§ 1.º Às infrações previstas no Capítulo VIII aplicam-se, cumulativamente, as sanções da Lei estadual n.º 6.670, de 22 de dezembro de 2023, apuradas na forma nela estabelecida.

§ 2.º A multa será graduada segundo os critérios do art. 57 da Lei federal n.º 8.078, de 1990, considerando-se a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e o Nível de Risco Térmico vigente ao tempo da conduta, e reverterá ao fundo de que trata o art. 13 da Lei federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 3.º Na primeira infração, aplicar-se-á a sanção de advertência, salvo quando da conduta resultar dano efetivo à saúde de pessoa ou de animal, quando praticada sob NRT 5 ou quando verificada a reincidência específica.

§ 4.º Tratando-se de microempresa ou de empresa de pequeno porte, observar-se-á o critério da dupla visita, na forma do art. 55, § 1.º, da Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5.º Em relação aos delegatários de serviço público estadual, as sanções deste artigo não excluem aquelas cominadas no respectivo instrumento de outorga e na legislação de regência do serviço.

§ 6.º Esta Lei não institui órgão, cargo, emprego, função, carreira ou atribuição administrativa nova, tampouco altera a estrutura, a competência ou o funcionamento de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública estadual.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 27. O sujeito obrigado que comprovar a adoção tempestiva e integral das medidas exigidas para o Nível de Risco Térmico vigente não responde pelo agravo à saúde decorrente exclusivamente de causa a ele não imputável.

Art. 28. A aplicação desta Lei observará as competências privativas da União, notadamente em matéria de direito do trabalho, de inspeção do trabalho e de energia elétrica, bem como as matérias de interesse local reservadas aos Municípios.

Art. 29. Na aplicação e na interpretação desta Lei, será conferida proteção reforçada às pessoas com deficiência, às crianças e aos adolescentes, às pessoas idosas, às pessoas em situação de rua e às populações ribeirinhas, indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, observados os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2026.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Manaus registrou, em 11 de agosto de 2026, temperatura máxima de 36,2 °C, superando pelo segundo dia consecutivo o recorde do ano — 36,1 °C em 10 de agosto e 35,4 °C em 9 de agosto, marcas que já haviam superado os 35,3 °C de 4 de março. No mesmo intervalo, a umidade relativa do ar caiu a 41%, o menor índice do ano. O mês de agosto concentrou as maiores máximas de 2026, e projeções meteorológicas apontam a possibilidade de aproximação dos 40 °C entre setembro e novembro, sob influência de novo evento de El Niño, cuja probabilidade de estabelecimento foi estimada pela Organização Meteorológica Mundial em patamar superior a 80%, com persistência possível até 2027.

A Defesa Civil do Estado do Amazonas já alertou para o risco de estiagem severa em 2026, especialmente nas regiões sul e sudoeste, com elevação de temperaturas, redução da umidade da vegetação e ampliação do risco de propagação do fogo. Na estiagem extrema de 2024, os 62 Municípios amazonenses decretaram situação de emergência e cerca de 628 mil pessoas foram afetadas.

1. A especificidade amazonense e a opção pelo índice de calor

O calor amazônico não é o calor do Sudeste nem o do semiárido nordestino. A conjugação de temperatura elevada com umidade relativa alta durante boa parte do ano eleva o índice de calor — a temperatura aparente — muito acima do valor registrado no termômetro, porque a evaporação do suor, principal mecanismo de termorregulação humana, perde eficiência à medida que o ar se satura. Quando, ao contrário, a umidade despenca durante a estiagem, somam-se a desidratação acelerada e a piora da qualidade do ar por material particulado de queimadas. Em ambos os cenários, o risco à saúde é substancialmente maior do que o número isolado da máxima diária sugere.

É por essa razão que o art. 3.º, § 2.º, da proposição adota obrigatoriamente o índice de calor, e não a temperatura do ar isoladamente, como parâmetro de classificação — solução tecnicamente mais adequada ao clima equatorial úmido e alinhada ao critério já consagrado na segurança em saúde pública.

A esse quadro somam-se três circunstâncias estruturais: a intensa ilha de calor urbana de Manaus; a dependência do modal fluvial, cuja redução de níveis durante a estiagem prolonga viagens, isola comunidades e expõe passageiros a jornadas longas em embarcações frequentemente sem climatização; e a presença expressiva de populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas em situação de acesso precário a água potável e a serviços de saúde.

2. Os Níveis de Risco Térmico e a graduação das medidas





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

O eixo desta proposição é a substituição de um comando único e indiferenciado por uma escala graduada de resposta, à maneira dos sistemas de alerta precoce consagrados na gestão de risco de desastres e na vigilância em saúde. A lógica é simples e conhecida: a medida de proteção deve ser proporcional à intensidade e à duração da ameaça, escalonando-se da informação à adaptação e, no limite, à interrupção da atividade de risco.

O parâmetro brasileiro de referência é o Decreto Rio n.º 54.740, de 28 de junho de 2024, que estabeleceu os Níveis de Calor — NC 1 a NC 5 —, elaborados pelo Centro de Operações e Resiliência, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima do Município do Rio de Janeiro, a partir de revisão da literatura científica, das evidências locais de atendimentos, internações e mortalidade e dos protocolos internacionais de mitigação do estresse térmico. O decreto define onda de calor como a ocorrência, por 3 (três) dias consecutivos, de índice de calor superior a 36 °C e até 44 °C por pelo menos 4 (quatro) horas diárias, ou superior a 44 °C por pelo menos 2 (duas) horas diárias, e classifica as temperaturas em altas (36 °C a 40 °C), muito altas (40 °C a 44 °C) e extremas (acima de 44 °C). No NC 4 indica-se a adaptação das atividades de risco para calor extremo; no NC 5, a interrupção daquelas que não tenham sido adaptadas.

Esse modelo deixou de ser experiência local. Em 30 de junho de 2026, o Ministério da Saúde anunciou plano nacional de preparação do Sistema Único de Saúde para eventos climáticos extremos, com 27 metas e 93 ações até 2035, que inclui o PAINEL Nacional de Excesso de Calor — sistema de alerta precoce com até cinco dias de antecedência para todos os Municípios brasileiros, integrando dados meteorológicos e indicadores de vulnerabilidade social — e a adoção nacional do protocolo de resposta ao calor desenvolvido em parceria entre o Ministério da Saúde, a Prefeitura do Rio de Janeiro e a Organização Pan-Americana da Saúde. Somam-se a isso os avisos meteorológicos do órgão federal de meteorologia, classificados em perigo potencial, perigo e grande perigo.

A proposição incorpora essa arquitetura em cinco níveis, ancorando-a em dois gatilhos alternativos e cumulativos: o aviso oficial federal, quando existente, e o critério técnico objetivo de índice de calor e duração, quando ausente. Adota-se, ainda, a regra de que o aviso oficial de excesso de calor emitido por instrumento federal de vigilância em saúde deflagra, no mínimo, o NRT 3, e a de que prevalece sempre o nível mais elevado. Com isso, a lei é autoexecutável e dispensa qualquer estrutura estadual de monitoramento — ponto decisivo para a sua constitucionalidade formal.

3. Parques, praças e áreas públicas

É nas áreas abertas de uso comum que o estresse térmico se converte em emergência médica: corridas, treinos coletivos, escolinhas esportivas, passeios ciclísticos e atividades de visitação concentram esforço físico intenso justamente nas horas de maior





radiação. Manaus dispõe, além das praças e orlas municipais, do Parque Estadual Sumaúma, na Cidade Nova, criado pelo Decreto n.º 23.721, de 5 de setembro de 2003, com cerca de 52 hectares e única unidade de conservação estadual em área urbana, equipado com trilhas, academia ao ar livre e trilha pavimentada para prática de atividades físicas.

Os arts. 12 e 13 tratam do tema sem tocar na administração do bem público. Os deveres recaem sobre o organizador privado da atividade coletiva e sobre o particular que explore atividade econômica ou de visitação na área — concessionário, permissionário, autoritário, condutor de visitantes ou operador de turismo —, jamais sobre o ente proprietário. O art. 13, § 3.º, é expresso ao afastar qualquer obrigação de investimento, obra ou custeio público e ao limitar as exigências à infraestrutura já existente; o art. 12, § 4.º, ressalva a competência municipal sobre os bens locais.

4. Pessoas em situação de maior vulnerabilidade

O art. 16 enfrenta um problema silencioso e cotidiano: a negativa de acesso a água e a banheiro em estabelecimentos comerciais a pessoas em situação de rua, por motivo de aparência ou de condição socioeconômica. Sob calor extremo, essa recusa deixa de ser mera descortesia e passa a ser fator de agravo. O dispositivo qualifica a conduta como prática abusiva, na moldura do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, preservando ao estabelecimento a faculdade de estabelecer regras uniformes de segurança e higiene.

O art. 17 responde a uma realidade recorrente do interior amazonense: a elevação abusiva do preço de água envasada, gelo e insumos de reidratação nos períodos críticos, quando a logística fluvial encarece e a demanda dispara. A vedação apoia-se no art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor e traz critério objetivo de presunção, com ressalva de comprovação documental de aumento de custo. O art. 18, por sua vez, estabelece prioridade de embarque para água, gelo, medicamentos e oxigênio medicinal destinados a comunidades ribeirinhas, indígenas e de difícil acesso quando calor extremo e estiagem coincidirem — dever do delegatário, sem contrapartida financeira a cargo do Estado.

5. Pessoas que trabalham expostas ao calor

Este é o ponto em que a técnica legislativa exigiu maior cuidado. A disciplina das condições de trabalho — jornada, pausas, equipamentos de proteção, limites de exposição — é matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), e a inspeção do trabalho é competência exclusiva federal (art. 21, XXIV). Norma estadual que avançasse sobre esse terreno seria formalmente inconstitucional, por mais meritório que fosse o seu conteúdo.





A proposição contorna o obstáculo por três caminhos legítimos. O primeiro é o art. 19, que não regula relação de trabalho alguma: impõe a estabelecimentos comerciais o dever de franquear água e sanitário a quem trabalha na rua — dever de terceiro, estranho ao vínculo laboral, com fundamento no poder de polícia sanitária e na proteção da saúde. O segundo é o art. 20, que impõe deveres de informação, de sinalização e de canal de atendimento às plataformas digitais, sem dispor sobre natureza de vínculo, jornada ou remuneração, como declara expressamente o seu § 3.º. O terceiro é o art. 21, que alcança as empresas contratadas pelo Estado para obras e serviços a céu aberto.

Há precedente estadual direto e recente. A Lei do Estado do Rio de Janeiro n.º 11.119, de 10 de março de 2026, originada do Projeto de Lei n.º 1.432/2023 e sancionada, obriga as empresas de aplicativo de entrega a instalar pontos de apoio com sanitário, água potável, área de descanso, refeitório, estacionamento e recarga de dispositivos, em áreas de alta demanda, com custos exclusivamente a cargo das empresas e vedação expressa de repasse aos entregadores. A técnica é exatamente a aqui adotada: regular a infraestrutura e a conduta da empresa, não o contrato de trabalho.

O art. 21 opera em fundamento distinto e ainda mais seguro: o Estado do Amazonas não legisla, ali, sobre relação de trabalho alheia, mas define condição de execução dos contratos administrativos de que ele próprio é parte. Trata-se de exigência dirigida à contratada, na qualidade de contratada, e não ao empregador em geral — do mesmo modo que os instrumentos convocatórios estaduais já fixam exigências de qualidade, de segurança e de sustentabilidade na execução do objeto. O protetor solar, a cobertura de cabeça, a água fresca na frente de trabalho e o ponto de sombra são itens de custo marginal e de eficácia comprovada contra a exaustão térmica, o golpe de calor e o câncer de pele ocupacional, agravos a que estão especialmente expostos os trabalhadores de obras públicas em clima equatorial.

Três salvaguardas asseguram a neutralidade fiscal da medida. O § 3.º atribui os custos exclusivamente à contratada, como encargo de execução do objeto, sem direito a revisão de preços ou a reequilíbrio econômico-financeiro. O § 5.º limita a incidência aos contratos celebrados, aditados ou prorrogados após a vigência da Lei, de modo que nenhum contrato em curso é onerado e nenhuma despesa já empenhada é alterada. O § 6.º explicita que não se dispõe sobre jornada, remuneração ou qualquer elemento de relação de trabalho.

O fundamento material é o art. 200, II e VIII, da Constituição Federal, que atribui ao Sistema Único de Saúde — do qual o Estado do Amazonas é parte — a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, bem como a





colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A distinção entre vigilância em saúde do trabalhador, de titularidade compartilhada, e inspeção do trabalho, de titularidade federal exclusiva, é reconhecida na jurisprudência trabalhista, que admite a atuação fiscalizatória de órgãos estaduais e municipais de saúde nessa seara.

6. Proteção dos animais

O Estado do Amazonas já dispõe de marco próprio: a Lei n.º 6.670, de 22 de dezembro de 2023, que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas, com rol de condutas caracterizadoras de maus-tratos, sucessivamente aprimorado pelas Leis n.º 7.416/2025, n.º 7.417/2025, n.º 7.784/2025 e n.º 8.391/2026. A proposição não o substitui nem o duplica: o art. 23 acrescenta hipóteses específicas de maus-tratos por exposição ao calor, remetendo diretamente às sanções daquele Código, e o art. 26, § 1.º, assegura a cumulação.

O art. 22 adota solução já testada em outras unidades da Federação e de custo público nulo: a norma permissiva que protege quem alimenta e dá água a animais em situação de rua. É o modelo do art. 14-B da legislação pernambucana de proteção animal, acrescido pela Lei n.º 18.155, de 22 de maio de 2023, e do art. 3.º-A da Lei catarinense n.º 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a redação da Lei n.º 18.746, de 2023, ambos assegurando o fornecimento de alimento e água a animais na rua por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público, com diretrizes de higiene e de não obstrução dos logradouros. Registre-se, ainda, a Lei do Estado do Rio de Janeiro n.º 11.022, de 2025, que determinou a instalação de bebedouros para animais em praças, parques e demais espaços públicos, admitindo que a instalação seja feita por cidadãos, empresas e organizações da sociedade civil autorizadas — solução que dispensa dispêndio estatal e que inspirou o § 2.º do art. 22 desta proposição.

7. Fundamento no direito internacional

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto n.º 2.652, de 1.º de julho de 1998, e o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto n.º 9.073, de 5 de junho de 2017, estabelecem, este último em seu art. 7.º, o objetivo global de adaptação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 fixa entre suas prioridades o fortalecimento da governança do risco e o aprimoramento da preparação para resposta eficaz, e entre suas metas globais o aumento substancial da disponibilidade e do acesso da população a sistemas de alerta precoce para múltiplos riscos até 2030 — norte que orienta diretamente a escala de deflagração automática dos arts. 3.º a 5.º.

No plano dos direitos humanos, incidem o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992,





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

cujo art. 12 assegura o direito ao mais elevado nível possível de saúde; o Protocolo de San Salvador, promulgado pelo Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999, que consagra o direito à saúde (art. 10) e a um meio ambiente sadio (art. 11); a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, com estatuta de emenda constitucional, cujo art. 11 impõe medidas de proteção em situações de risco e emergências humanitárias; a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990; e a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, consolidada pelo Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Destaca-se a Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, emitida em 29 de maio de 2025 e publicada em 3 de julho de 2025 a pedido do Chile e da Colômbia, que reconhece a emergência climática como ameaça estrutural aos direitos humanos, afirma o dever estatal de atuar com base na ciência e com precaução, determina proteção reforçada a grupos em situação de vulnerabilidade e assegura o direito da população à informação ambiental — este último materializado no Capítulo IX. Não é irrelevante que uma das três audiências públicas daquele processo consultivo, o mais participativo da história da Corte, tenha sido realizada em Manaus, em maio de 2024. Menciona-se, por fim, o Acordo de Escazú, assinado pelo Brasil em 27 de setembro de 2018 e aprovado pela Câmara dos Deputados em 5 de novembro de 2025, em tramitação no Senado Federal como Projeto de Decreto Legislativo n.º 934, de 2025.

8. Fundamento constitucional e legal interno

A Constituição Federal assegura o direito à saúde (art. 196) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), e atribui competência legislativa concorrente sobre produção e consumo (art. 24, V), meio ambiente, fauna e conservação da natureza (art. 24, VI), responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII), proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e proteção à infância e à juventude (art. 24, XV). A competência estadual sobre os serviços públicos de transporte intermunicipal decorre do art. 25, § 1.º, e a proteção da fauna contra a crueldade, do art. 23, VII, e do art. 225, § 1.º, VII.

No plano federal, a Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com a prevenção como diretriz; a Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a Política Nacional sobre Mudança do Clima; e a Lei n.º 14.904, de 27 de junho de 2024, as diretrizes para planos de adaptação à mudança do clima, determinando que a identificação de vulnerabilidades e a gestão do risco climático sejam consideradas nas políticas setoriais (art. 7.º). O suporte sancionatório provém da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.





No âmbito estadual, a Lei n.º 3.135, de 5 de junho de 2007, instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, alterada pelas Leis n.º 3.184/2007 e n.º 4.266/2015, com foco predominante na mitigação por conservação florestal e em serviços ambientais. Falta ao arcabouço estadual a dimensão da adaptação — a proteção imediata da pessoa e do animal expostos ao calor —, lacuna que esta proposição supre. A Lei estadual n.º 5.604, de 2021, que disciplina o Serviço Público de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Cargas, e a Lei estadual n.º 6.670, de 2023, completam a moldura sobre a qual incidem, respectivamente, os Capítulos III e VIII.

9. Da estrita observância da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e do art. 113 do ADCT

O art. 33, § 1.º, II, "b" e "e", da Constituição do Estado do Amazonas reserva à iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária e sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta. A Constituição do Amazonas dispõe de que a propositura parlamentar que crie programas ou campanhas e atribua ao Poder Executivo a execução de seus objetivos configura interferência na organização e no planejamento administrativo, com ofensa ao art. 2.º da Constituição Federal.

A proposição foi redigida para não incidir em nenhuma dessas hipóteses. Não institui programa, plano, política pública, sistema, fundo, cadastro, comitê, campanha ou diretriz de governo. Não cria, extingue ou reestrutura órgão ou entidade, nem lhe confere atribuição nova. Não cria cargo, emprego ou função. Não impõe ao Poder Público obrigação de fazer, de custear ou de executar. Seus comandos são normas de conduta dirigidas a particulares e a delegatários, deflagradas por dado técnico federal preexistente e sancionadas pelo instrumental já disponível ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e pelo Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal fixou no ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917, relator o Ministro Gilmar Mendes) a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Quanto ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7.633 em 30 de abril de 2026, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, fixou tese vinculante segundo a qual o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória. Embora a proposição não se





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

enquadre em nenhuma dessas hipóteses, acompanha-a, por cautela, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro do Anexo I, que demonstra impacto nulo.

Trata-se de proposição de nenhum custo fiscal, cujo efeito prático é assegurar que, à medida que o índice de calor se eleva, as respostas de proteção se elevem com ele — da informação à adaptação, e desta à interrupção da atividade de risco. Água, sombra, ventilação, informação e prioridade de atendimento nos lugares em que a população amazonense efetivamente circula: o comércio, o transporte intermunicipal, os terminais, os parques e as praças, os eventos, as escolas, as instituições de acolhimento e as ruas onde milhares trabalham sob sol direto. E, ao lado disso, a proteção dos animais que não dispõem de qualquer meio próprio de defesa contra o calor.

Pelas razões expostas, e certo da sensibilidade dos nobres Pares para com a proteção da vida diante de um risco que já se materializa nos registros meteorológicos desta capital, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, solicitando o apoio necessário à sua aprovação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2026.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual





ANEXO À JUSTIFICATIVA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(art. 113 do ADCT; arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n.º 101/2000)

1. Objeto da estimativa

Verificação da existência de criação ou alteração de despesa obrigatória, de aumento de despesa corrente ou de capital, de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e de renúncia de receita decorrentes da proposição, nos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

2. Demonstrativo analítico

Rubrica examinada	Resultado da análise
Criação de cargo, emprego ou função pública	Inexistente (art. 33, § 1.º, II, "a", CE/AM).
Criação ou reestruturação de órgão ou entidade	Inexistente. Não há criação, estruturação ou atribuição de órgão (art. 33, § 1.º, II, "e", CE/AM). Não se cria comitê, câmara técnica ou centro de monitoramento.
Atribuição nova a órgão estadual	Inexistente. A fiscalização é exercida por órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelo ente regulador do transporte intermunicipal e pelas autoridades já competentes na forma da Lei estadual n.º





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

	6.670/2023, nos limites de atribuições preexistentes.
Estrutura estadual de monitoramento do calor	Inexistente. Os Níveis de Risco Térmico são apurados a partir de dados e avisos já produzidos e divulgados gratuitamente pelos órgãos federais de meteorologia e de vigilância em saúde (art. 4.º, § 1.º).
Instituição de programa, plano ou política pública	Inexistente. A proposição veicula normas de conduta dirigidas a particulares e a delegatários.
Obrigação de fazer ou de custear imposta ao Estado	Inexistente. Todos os custos de adequação recaem sobre os sujeitos obrigados de direito privado (arts. 13, § 3.º; 18, parágrafo único; 20, § 2.º; 21, § 3.º; e 25, parágrafo único).
Instalação de bebedouros ou pontos de apoio pelo Poder Público	Inexistente. O art. 22 é norma permissiva e de não obstrução: faculta a particulares o fornecimento de água a animais, sem impor instalação pelo Estado.
Aquisição de bens, contratação de serviços ou obras	Inexistente.
Alteração do equilíbrio econômico-financeiro de outorgas	Inexistente. Os deveres impostos a delegatários limitam-se à infraestrutura e aos sistemas já exigidos nos respectivos instrumentos de outorga.
Criação ou alteração de	Inexistente. Não há despesa obrigatória de caráter





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

despesa obrigatória	continuado (art. 17 da LC n.º 101/2000).
Incentivo ou benefício de natureza tributária	Inexistente (art. 14 da LC n.º 101/2000).
Renúncia de receita	Inexistente. Não há anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.
Efeito sobre a receita	Eventualmente positivo e não estimável com precisão. As multas reverterem ao fundo do art. 13 da Lei federal n.º 7.347/1985 e aos destinos previstos na Lei estadual n.º 6.670/2023, não integrando a receita corrente líquida do Tesouro Estadual.

3. Quadro-resumo

Exercício financeiro	Impacto orçamentário e financeiro estimado
2026	R\$ 0,00 (zero real)
2027	R\$ 0,00 (zero real)
2028	R\$ 0,00 (zero real)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.033563:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 17/08/2026 11:08:14

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E22ED593001728E6 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





4. Compatibilidade com o planejamento orçamentário

Por não gerar despesa, a proposição é compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual vigentes, dispensando a indicação de dotação e de medidas de compensação de que tratam os arts. 14 e 17 da Lei Complementar federal n.º 101, de 2000, e não incidindo na exigência do art. 113 do ADCT, na exegese da ADI 7.633.

5. Nota sobre o custo de adequação do setor privado

Os deveres consistem, em sua quase totalidade, na disponibilização de água potável, na manutenção em funcionamento de sistemas de ventilação e climatização já instalados, na franquia de acesso a áreas e sanitários já existentes, na afixação de material informativo, na emissão de comunicados por plataformas digitais já operantes e na reorganização de horários de atividades. Não se exige obra, reforma estrutural, aquisição de equipamento novo ou contratação de pessoal. O critério da dupla visita para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 26, § 4.º) e a advertência como sanção de primeira infração (art. 26, § 3.º) asseguram proporcionalidade e razoabilidade.



Documento 2026.10000.00000.9.033563
Data 17/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.033563

Origem

Unidade: DEP. DELEGADO PÉRICLES
Enviado por: CRISCINA EMANUELLE DE OLIVEIRA HADDAD
Data: 17/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA